CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR.
MAT. 6016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 306/2017

AUTORA – Rogéria Santos

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 306/2017, de autoria da vereadora Rogéria Santos que cria uma lei, que dispõe sobre "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências. ".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual fui designada Relatora.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 02 de junho de 2017, constatando que a proposição tem por objeto alterar a lei 9.206/2017, e, portanto, há que se observar o art. 21, I, "d", da LOM, combinado com o art. 35, XXI, e art. 188, na sua parte final, da resolução n° 910/91 (Regimento Interno). O relatório ainda informa que por força de dispositivo regimental no inciso III do art. 178 do Regimento Interno, apensa-se cópia da legislação citada no presente projeto.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei 306/2017 visa alterar diversos dispositivos da lei 9.206/2017 que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências".

Em função da análise prevista pela Comissão de Constituição Justiça tratar estritamente da possibilidade constitucional, jurídica e da boa técnica legislativa para admissibilidade e prosseguimento da tramitação do projeto na Casa, em face desta nuance não se discutirá o mérito da questão.

Nesse sentido, o Setor de Análise e Pesquisa apontou possível vício de iniciativa da proposição, desde quando a matéria deveria ser objeto de proposição da Mesa Executiva da Câmara de Vereadores e não de um vereador isoladamente.

De fato, examinando-se os dispositivos legais indicados, verifica-se assistir razão ao Setor.

Isto porque nos termos do art. 21, I, "d", da LOM, é competência da Câmara **privativamente** (grifo nosso) "*deliberar sobre assuntos de sua economia interna nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência*". O

Ao tratar do funcionamento da Câmara e fixar a competência da Mesa Executiva, os incisos I e V, do § 3º, do art. 35, da LOM, assim dispõem:

> Art. 35.....
> § 3º À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
> I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
>
> V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Já o inciso XXI, do art. 35, da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno), define ser competência do Presidente da Câmara de Vereadores conjuntamente com os secretários "*conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara*". Vale esclarecer que a redação do Regimento é data-se do ano de 1991 e o termo Secretaria hoje não desempenha o papel inicialmente previsto pela legislação, visto que, a Casa Legislativa hoje organizasse de forma diversa do que era à época.

Além dos artigos já citados, a redação da parte final do art. 188, da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno), autoriza a linha interpretativa aqui indicada quando ressalva "*a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*", nos termos acima assinalados.

A práxis também confirma esse entendimento, pois uma pesquisa realizada no SEAPLEG - Sistema Eletrônico de Apoio ao Processo Legislativo da própria CMS revela que proposições de igual conteúdo (ex. PLE 576/2017 e PLE 75/2017) foram propostas pela Mesa Executiva da instituição.

Por tudo isso, concluímos que o projeto em análise possui vício de iniciativa, vez que só poderia ter sido apresentado pela Mesa Executiva desta Casa Legislativa, o que acarreta sua rejeição.

3. VOTO

Diante o acima exposto, e tendo em vista que a proposição viola as regras do art. 21, I, "d", c/c os incisos I e V, do § 3°, do art. 35, da LOM, e o art. 35, XXI, c/c a parte final do art. 188, da Resolução n° 910/91 (Regimento Interno), voto pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 306/2017.**

Sala das Comissões, 20 de abril de 2017

Vereadora Aladilce Souza
Relatora

Recebido em 27.11.18